



Sexta-feira, 27 de Setembro de 1991

I Série — N.º 40

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 210.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — Endereço Telegráfico: «Imprensa».

## ASSINATURAS

	Ano
As três séries .....	NKz 30.000.00
A 1.ª série .....	NKz 15.500.00
A 2.ª série .....	NKz 10.500.00
A 3.ª série .....	NKz 6.000.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 180.00 e para a 3.ª série NKz 240.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.

## SUMÁRIO

### Comissão Permanente da Assembleia do Povo

Lei n.º 28/91:

Dos postos e distintivos da Polícia Popular.

### Conselho de Ministros

Decreto n.º 55/91:

Regula a distribuição e exibição de videogramas.

### Ministérios do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social e das Finanças

Decreto executivo conjunto n.º 56/91:

Cria o sistema de Registo e Controlo das Remunerações e das Contribuições para a Segurança Social.

## COMISSÃO PERMANENTE DA ASSEMBLEIA DO POVO

Lei n.º 28/91

de 27 de Setembro

A Polícia Popular é uma força de segurança do País, uniformizada e armada, dependente do Ministro do Interior, que visa assegurar a ordem social, política e económica estabelecida na Lei Constitucional, manter e repor a tranquilidade pública e a segurança colectiva, e, em geral, prevenir e reprimir a criminalidade e a delinquência, cujos postos e respectivos distintivos foram instituídos pelo Decreto-Lei n.º 156/75, de 4 de Novembro, não correspondendo já às actuais exigências;

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 51.º e no artigo 61.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea g) do artigo 47.º da mesma Lei, a Comissão Permanente da Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a seguinte:

### LEI DOS POSTOS E DISTINTIVOS DA POLÍCIA POPULAR

#### ARTIGO 1.º

(Postos Exclusivos da Polícia Popular)

Os postos militarizados, exclusivos da Polícia Popular serão os seguintes:

1. Na Classe de Oficiais-Generais:
  - a) Comissário;
  - b) Subcomissário.
2. Na Classe de Oficiais Superiores:
  - a) Primeiro Superintendente;
  - b) Superintendente;
  - c) Intendente.
3. Na Classe Intermédia de Oficiais:

Subintendente.
4. Na Classe de Oficiais Subalternos:
  - a) Inspector;
  - b) Subinspector.
5. Na Classe de Aspirantes a Oficial:

Aspirante.
6. Na Classe de Sargentos:
  - a) Primeiro-Sargento;
  - b) Segundo-Sargento;
  - c) Terceiro-Sargento.

## CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 55/91

de 27 de Setembro

Como consequência do desenvolvimento da electrónica e particularmente do vídeo, vem-se assistindo, nos últimos anos, em todo o mundo, à proliferação da produção e distribuição de videogramas, o que para além dos aspectos positivos que apresenta, tem também alguns inconvenientes para alguns sectores, como é o caso do cinema.

Este fenómeno vem-se naturalmente estendendo a Angola, onde se multiplicam os postos de distribuição e de exibição de videogramas, sem que exista até ao momento qualquer legislação que regule a sua comercialização.

Pretende-se com o presente decreto regular a produção e distribuição de videogramas, protegendo-se os direitos de autor e conexos, assim como a actividade legal existente no domínio do cinema, para que estes dois sectores — cinema e vídeo — possam desenvolver-se paralelamente, sem atropelos de qualquer espécie.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 66.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea g) do artigo 47.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

### ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente diploma legal visa regular a distribuição, nas suas formas de aluguer e venda e, a exibição pública de videogramas.

### ARTIGO 2.º

Para efeitos deste decreto consideram-se videogramas o registo em suporte material de uma sequência de imagens acompanhada ou não de som, registo este que pode ser obtido em câmara de vídeo ou outro processo, como a cópia de obra cinematográfica ou televisiva e que se destina ao visionamento em écran ou à difusão áudio-visual.

### ARTIGO 3.º (Licenciamento)

1. A actividade de distribuição, nomeadamente o aluguer e venda, carece de alvará comercial passado pelo Ministério do Comércio, nos termos da lei comercial e demais legislação aplicável.

2. A exibição pública de videogramas é considerado espectáculo ou divertimento público, sendo-lhe para

tal extensiva a aplicação do Diploma Legislativo n.º 4107, 9 de Abril de 1971.

### ARTIGO 4.º (Classificação dos Videogramas)

A distribuição e a exibição pública de videogramas ficam sujeitos à classificação a atribuir pelo Instituto Angolano do Cinema, após parecer da Comissão de Controlo do Cinema, criada pelo Despacho n.º 142/76, de 23 de Junho de 1.º Ministro.

### ARTIGO 5.º (Pedido de Classificação)

1. A classificação a que se refere o artigo anterior será atribuída a requerimento dos interessados que deverão apresentar o comprovativo de exploração do videograma destinado à distribuição ou exibição pública.

2. O requerimento deverá conter os seguintes elementos:

- a) título original, ficha técnica e artística e resumo do conteúdo do videograma;
- b) indicação do número de exemplares a distribuir;
- c) indicação da data de produção;
- d) documento comprovativo da titularidade dos direitos de exploração.

### ARTIGO 6.º (Reprodução de Obra Já Classificada)

Sempre que o conteúdo do videograma seja mera reprodução de obra cinematográfica já classificada pelo Instituto Angolano do Cinema, este atribuirá àquele a mesma classificação.

### ARTIGO 7.º (Transcrição da Classificação Atribuída)

1. É obrigatória a transcrição impressa da classificação e do respectivo número de registo do Instituto Angolano do Cinema em cada involucro da cópia do videograma classificado.

2. Para os fins mencionados no n.º 1, compete ao Instituto Angolano do Cinema apensar em cada involucro uma etiqueta na qual conste o título, número do registo e classificação etária do videograma.

### ARTIGO 8.º (Pagamento de Taxas)

1. Para a classificação de cada videograma é devida uma taxa de NKz 5.000.00, excepto nos casos previstos no artigo 6.º em que a taxa será de NKz 1.000.00.

2. O pagamento das taxas mencionadas no número anterior é feito no Banco Nacional de Angola, por meio de guia passada pelo Instituto Angolano do Cinema.

3. A receita proveniente da cobrança das taxas referidas neste artigo revertem a favor do Fundo de Desenvolvimento do Cinema.

4. O valor das taxas fixadas no n.º 1, poderá ser alterado mediante despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Secretário de Estado da Cultura.

#### ARTIGO 9.º

(Exibição de Videograma — Cópia de Obra Cinematográfica)

A exibição pública de videogramas que sejam cópia de obra cinematográfica adquirida para o circuito comercial de cinema só poderá ser feita um ano após a data do contrato de distribuição da referida obra cinematográfica, salvo se houver acordo em contrário do titular do direito de distribuição desta última, com o explorador do videograma.

#### ARTIGO 10.º

(Penalidades)

1. A distribuição ou exibição pública de videogramas não classificados será punida com a apreensão dos videogramas e multa de NKz 20.000.00 a 200.000.00.

2. O não cumprimento do disposto no artigo 9.º será punido com a apreensão dos videogramas e multa referida no número anterior.

3. Quando a infracção seja cometida por pessoa colectiva, eleva-se para o dobro os limites mínimos e máximos da multa referida no n.º 1, deste artigo.

4. Serão apreendidas as cópias não autorizadas, bem como os materiais, máquinas e demais instrumentos ou os documentos utilizados na prática da infracção ou a elas destinados.

5. O infractor referido no número anterior que não requeira a classificação dos videogramas no prazo de 30 dias após a apreensão, perderá a favor do Estado, sem direito à indemnização, os videogramas apreendidos.

#### ARTIGO 11.º

(Competência)

É competente para aplicar as multas e sanções referidas no presente diploma o Director-Geral do Instituto Angolano do Cinema.

#### ARTIGO 12.º

(Classificação de Videogramas já Existentes)

No prazo de três meses deverá ser requerida a classificação dos videogramas distribuídos antes da

entrada em vigor do presente diploma legal, findo o qual se aplicarão as sanções previstas neste diploma.

#### ARTIGO 13.º

(Competências Transitórias)

As competências atribuídas neste decreto ao Instituto Angolano do Cinema, nomeadamente nos artigos 4.º, 6.º, 7.º, 8.º e 11.º, cessarão logo após a criação do órgão específico da Secretaria de Estado da Cultura que tratará das questões relativas aos espectáculos e aos direitos de autor.

#### ARTIGO 14.º

(Resolução de Dúvidas e Omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da aplicação do presente decreto serão resolvidas por decreto executivo do Secretário de Estado da Cultura.

#### ARTIGO 15.º

(Entrada em Vigor)

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 27 de Setembro de 1991.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

## MINISTÉRIOS DO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SEGURANÇA SOCIAL E DAS FINANÇAS

Decreto executivo conjunto n.º 56/91

de 27 de Setembro

De harmonia com o estipulado no artigo 6.º, n.º 1 do Decreto n.º 6 - A/91, de 9 de Março, impõe-se a formulação e acompanhamento da política de salários e outras de natureza social e económica a qual requer a disponibilidade de informação objectiva, rigorosa, coerente e atempada.

Considerando a necessidade de uniformizar os instrumentos de pagamento de remunerações, por estas constituírem a principal fonte de rendimentos dos trabalhadores, urge a criação de uma Folha Única de Salários com vista a reflectir num documento único as